

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.459/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000018424-53
Impugnação: 40.010135544-68, 40.010135545-31 (Coob.)
Impugnante: Márcia de Oliveira Pinto França Teles
CPF: 567.494.226-91
Juarez França Teles (Coob.)
CPF: 326.106.706-30
Proc. S. Passivo: José Luiz Matthes/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, deve ser considerada como valor doado a quantia correspondente ao excesso de meação. Exigências parcialmente mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03 . Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Qualquer Bens e Direitos (ITCD), referente a doação de bem móvel (numerário) recebida pela Autuada, doada por Juarez Franca Teles, no ano de 2009, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil.

Versa, também, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, conforme determina o art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ITCD, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.491/03.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/45, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 82/88.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 90, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 95/150).

A Fiscalização manifesta-se às (fls. 152/158).

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Qualquer Bens e Direitos (ITCD), referente a doação de bem móvel (numerário) recebida pela Autuada, doada por Juarez Franca Teles, no ano de 2009, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil. E, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Ressalte-se que as informações referentes à doação, em análise, foram obtidas tendo em vista convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN).

A eleição da Autuada no polo passivo da obrigação tributária está fundamentada no art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03 e, do Coobrigado no art. 21, inciso III da mesma norma legal, que assim dispõem:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

Os Impugnantes afirmam não ter ocorrido qualquer doação a ensejar a incidência do imposto conforme suscitado pela Fiscalização.

Porém, resta comprovado nos autos que em 2006, em razão da ação de separação judicial consensual que tramitou sob o nº 0024.06.045918-7, as Partes ali definidas (Autuada e Coobrigado) acordaram que, na partilha dos bens, o conjugue varão deveria adquirir em nome da conjugue virago, com usufruto das filhas do casal, um apartamento no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais).

Posteriormente, por motivos particulares e comerciais, teria adquirido um imóvel no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) reformulando a avença e transferindo assim apenas 50% (cinquenta por cento) do imóvel à virago.

Considerando que a obrigação contraída entre as Partes delineava a aquisição de imóvel no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) e a parcela do bem repassado à Autuada correspondia ao valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), deve ser considerado como doado o valor superior aos R\$ 115.000,00 (cento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e quinze mil reais) definidos anteriormente, o qual deve ser considerado como doação por excesso de meação.

Portanto, somente sobre o saldo remanescente de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) deve incidir o ITCD e multas aplicáveis.

Corretas, em parte, as exigências fiscais, ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/13:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

A falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD à Repartição Fazendária, nos termos do art. 17 da Lei 14.941/13, ensejou a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei, não contestada na impugnação:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

As multas foram exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida. Percebe-se que tais penalidades possuem naturezas distintas e têm como referência valores diversos. A multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto não recolhido no todo ou em parte, enquanto que a multa isolada aplica-se sobre descumprimento de obrigação acessória.

Nesse sentido é o entendimento de abalizada doutrina.

Para Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Misabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Na lição de RICARDO LOBO TORRES (in Curso de Direito Financeiro e Tributário, 6ª ed., p. 277-278):

"As penalidades pecuniárias e as multas fiscais não se confundem juridicamente com o tributo. A penalidade pecuniária, embora prestação compulsória, tem a finalidade de garantir a inteireza da ordem jurídica tributária contra a prática de ilícitos, sendo destituída

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de qualquer intenção de contribuir para as despesas do Estado. O tributo, ao contrário, é o ingresso que se define primordialmente como destinado a atender às despesas essenciais do Estado, cobrado com fundamento nos princípios da capacidade contributiva e do custo/benefício."

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, conforme se depreende da leitura da Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, emendada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de atos ilícitos e inadimplemento e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada. A lei, ao prever como base de cálculo da multa de revalidação o valor do tributo devido, permite a sua atualização, para não haver depreciação do valor real da mesma.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Diante disso, não se vislumbra a ocorrência de *bis in idem* apontado pela Defesa em relação às penalidades exigidas pela Fiscalização.

Outrossim, não configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo, em absoluto, caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A multa de revalidação tem previsão legal e não se sujeita à vedação constitucional de instituição de tributo com natureza de confisco, dado o seu caráter de penalidade, com função repressiva, pelo não pagamento do tributo no momento devido, e preventiva, para desestimular o comportamento do

contribuinte de não pagar espontaneamente o tributo.
2- A taxa SELIC pode ser utilizada como índice de atualização dos créditos e débitos tributários do Estado de Minas Gerais, pagos com atraso, eis que permitida pela Lei Estadual nº 63/1975, com a redação alterada pela Lei Estadual nº 10.562/1991, que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais, devendo incidir a partir de 1º/01/1996, em razão do advento da Lei Federal nº 9.250/1995.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado, não competindo ao órgão julgador administrativo negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo Tributário Administrativo, aprovado pelo Decreto 44.747/08.

Os Impugnantes contestam o percentual dos juros de mora fixado pelo Estado de Minas Gerais para incidência sobre débitos provenientes de tributos em atraso, alegando a necessidade de aplicação da Taxa Selic em oposição ao índice criado pela Resolução nº 2.880/97 à luz da Resolução nº 4.404/12.

Observa-se a previsão do art. 1º da Resolução nº 2.880/97, em sua redação original, que dispõe sobre “a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado”:

Art. 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros de mora prevista no caput poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

Ocorre que, com a edição da Resolução nº 4.404/12, restou revogado o § 1º do art. 1º e também o inciso III e o parágrafo único, ambos do art. 5º da Resolução nº 2.880/97, não mais se aplicando o percentual mínimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, passando a aplicar, desde então, a Taxa Selic como referência para tal mister. Veja-se o texto da Resolução:

RESOLUÇÃO Nº 4.404, DE 5 DE MARÇO DE 2012 (MG de 06/03/12 e republicada no MG de 07/03/12)

Altera a Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, e dá outras providências.

(...)

Art. 2º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o § 1º do art. 1º;

II - o inciso III e o parágrafo único, ambos do art. 5º.

Assim, desde 05/03/12, deixou de existir o piso mínimo de 1% (um por cento) ao mês relativo aos juros de mora incidentes sobre os débitos tributários do Estado de Minas Gerais, passando a aplicar a Taxa Selic, inclusive quando inferior a 12% (doze por cento) ao ano.

Portanto, os cálculos dos juros moratórios realizados pela Fiscalização estão de acordo com o arcabouço jurídico apresentado e, por isso, não merecem qualquer reparo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para considerar como valor doado a quantia de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2014.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente / Revisor

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

ml